



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000257696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025664-15.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada SIRLEI LEITE NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIL COELHO E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2021.

WALTER FONSECA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 32.141

APELAÇÃO N°: 1025664-15.2020.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª V.C.F.R. SANTO AMARO

**APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (BANCO VOTORANTIN S.A.)**

APELADA: SIRLEI LEITE NUNES

MM. JUIZ: ANDERSON CORTEZ MENDES

REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – AFASTAMENTO DA TARIFA DE SEGURO E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PREMIÁVEL E AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ABUSIVA - INTANGIBILIDADE - Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, é vedada a imposição de contratação de seguro de proteção financeira oferecido pelo mutuante e outros encargos desnecessários para o financiamento, notadamente quando celebrado no próprio contrato principal, porque constitui na prática de venda casada, devendo ser extirpada – A taxa de juros para os períodos de inadimplência, contratada em 14,20% ao mês é abusiva, e deve ser limitada à taxa de juros remuneratórios contratados de 1,77% ao mês, acrescida da taxa de juros de mora legais de 1% ao mês, sem prejuízo da multa de mora de 2% - Ação parcialmente procedente - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de contrato de financiamento de veículo julgada parcialmente procedente, para declarar a abusividade do valor referente às cobranças de seguro e de "cap. Parc. premiável", e limitar os encargos de inadimplência à somatória dos juros remuneratórios devidos para o período de normalidade, os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de mora de 2%, condenando a ré a restituir de forma simples aludidos encargos cobrados abusivamente, mediante recálculo do

contrato (fls. 312/329).

Inconformada, a financeira ré interpõe recurso de apelação, na qual sustenta a legalidade da cobrança de das tarifas cobradas no negócio entabulado, uma vez que a contratação do seguro e do título de capitalização premiável é uma faculdade do contratante, não uma imposição, além de defender inexistir suporte jurídico que autorize o afastamento da comissão de permanência e da multa de mora de 2% (fls. 331/341).

Tempestivo, preparado, respondido, e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso improcede.

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário visando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram a cobrança de tarifas bancárias, tendo sido acolhido o pedido de afastamento das tarifas de seguro e de título de capitalização premiável, além de limitar os encargos moratórios à somatória dos juros remuneratórios ordinários, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de mora de 2%.

A ilegalidade da tarifa de seguro restou declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos

recursos repetitivos:

"(...)2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

3. CASO CONCRETO.

3.1. *Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.*

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 17/12/2018 - g.n.)

Isso porque, ao consumidor não é dada a opção da contratação de seguro em outra instituição diversa, configurando a prática da venda casada, vedada pela

legislação consumerista.

Extrai-se do fundamento do aludido julgado, a seguinte fundamentação: (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar. Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: Tema 54/STJ - 'É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC'. Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada: 'Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser

compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada'. (...) verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926)".

Na hipótese dos autos, o seguro foi contratado no próprio contrato de financiamento (fls. 29/30), restando inequívoco o condicionamento da concessão do financiamento à adesão do seguro proteção financeira, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico.

Raciocínio idêntico aplica-se à cobrança de título de capitalização premiável.

Não se trata de um encargo necessário ao financiamento do veículo adquirido pelo apelado, e nem mesmo de um contrato acessório àquele, mas de um negócio absolutamente distinto ao objeto do negócio jurídico

celebrado entre as partes.

Ademais, também não foi contratado separadamente, mas em conjunto com o seguro, num mesmo campo do contrato de financiamento, impossibilitando a escolha do financiado, caracterizando mais uma vez a venda casada, que deve ser coibida.

Finalmente, infere-se da cédula de crédito bancário, que a taxa de juros remuneratórios no período de normalidade foi pactuada em 1,7 ao mês, enquanto ficou estabelecido que, para as operações em atraso, a taxa de juros seria de 14,20% (fls. 29).

Inegável que as partes devem guardar a boa-fé objetiva nos contratos, de modo que sob outra denominação, os encargos remuneratórios para o período de inadimplência constituem verdadeira comissão de permanência, da qual o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não pode exceder à taxa de juros remuneratórios.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a
Apelação Cível nº 1025664-15.2020.8.26.0002 -Voto nº 32141

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” – g.n.

(STJ, REsp Repetitivo nº 1.063.343/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
julgado em 12/08/2009)

No mesmo sentido, o enunciado de Súmula nº 472 da E. Corte Superior, que estabelece que *"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Na hipótese dos autos, a taxa de juros de inadimplência corresponde a aproximadamente oito vezes a taxa de juros mensal no período de normalidade, revelando inegável abusividade, notadamente porque o banco apelado não justifica em sua defesa o motivo para tamanha elevação.

Assim, deve ser afastada a cobrança da taxa de juros no período de inadimplência, limitando-a à mesma taxa de juros remuneratórios para o período de normalidade acrescido da taxa de juros de mora legal de 1% ao mês, o que totaliza 2,78% ao mês, sem prejuízo da multa de mora de 2%, cobrada uma única vez, cuja legalidade ficou reconhecida na sentença, pois a elevação injustificada dos encargos contratuais para o período da mora é cláusula abusiva, que deve ser expurgada da relação jurídica.

É o quanto basta para que a r. sentença permaneça intangível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o pagamento da verba honorária foi atribuído à autora, o insucesso do recurso do réu não enseja a majoração dos honorários advocatícios para a fase recursal.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
RELATOR